

real condutor.

c) Embarcador, quando responsável exclusiva ou solidariamente pela infração.

d) Transportador, quando responsável exclusiva ou solidariamente pela infração.

e) Advogado ou representante legal com procuração na forma da lei.

Parágrafo único. A ausência de comprovação de legitimidade, conforme as previsões legais, implicará o não conhecimento do recurso.

IV – Encerramento ou supressão de instância administrativa: Será verificada a incidência de encerramento ou supressão da instância administrativa, conforme disciplina do art. 22, da Resolução nº 001/2025-CETTRAN/PA c/c art. 290 e art. 14, V, “a”, tudo do CTB, nos seguintes termos:

a) O recurso à JARI foi comprovado intempestivo (inciso I, art. 4º, Resolução nº 900/2022-Contran c/c art. 290, II, da Lei nº 9.503/97 (CTB));

b) O recurso ao CETTRAN não pode ser interposto antes de concluído o julgamento na 1ª instância recursal, estando assim em desacordo com o art. 14, inciso V, do CTB.

c) O recurso ao CETTRAN foi comprovado intempestivo (art. 3º, caput, c/c art. 4º, inciso I, c/c art. 290, II, CTB);

Parágrafo único. A ocorrência de encerramento ou supressão de instância administrativa, conforme as previsões legais, implicará o não conhecimento do recurso.

V – Prescrição e Decadência: conforme Seção III desta Resolução.

VI – Forma e/ou dados no requerimento de recurso: Serão analisados os requisitos formais e a completude dos dados no requerimento de recurso, em conformidade com o art. 22, da Resolução nº 001/2025-CETTRAN/PA c/c art. 3º, caput c/c art. 5º, I da Resolução nº 900/2022-Contran:

a) Presença da assinatura do requerente ou de seu representante legal.

b) Existência de pedido claro e compatível com a situação fática.

c) Recurso não ser interposto contra órgão incompetente ou após exaurida a esfera administrativa.

d) Recurso não ser inepto ou ilegível.

e) Existência de mais de um auto de infração como objeto.

f) Ausência da exposição de fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação.

g) Preenchimento de dados essenciais como número do AIT, nome da parte recorrente e placa do veículo.

Parágrafo único. As informações de endereço completo, telefone, número de documento de identificação, CPF/CNPJ, nome do órgão autuador e data do requerimento, se ausentes, deverão ser supridas pelo órgão ou entidade de trânsito ou pelos órgãos recursais, conforme art. 10 da Resolução nº 900/2022-Contran.

VII – Documentação obrigatória: Será verificada a apresentação da documentação obrigatória, conforme o art. 5º da Resolução nº 900/2022-Contran:

a) Cópia da CNH ou documento de identificação que comprove a assinatura do requerente.

b) Documento que comprove a representação, quando pessoa jurídica.

c) Procuração do recorrente, se aplicável.

d) Cópia de documento que conste a placa do veículo.

Parágrafo único. Para efeito de admissibilidade de recursos, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação, conforme §4º, art. 285, CTB.

Seção III

Normatização dos Parâmetros de Prescrição e Decadência

Art. 5º Os institutos da prescrição e decadência, por versarem sobre matéria de ordem pública, deverão ser reconhecidos de ofício pelo CETTRAN/PA, DETRAN/PA e pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios do Estado do Pará, conforme o art. 14, §4º, da Resolução nº 001/2025-CETTRAN/PA.

Art. 6º A prescrição da Ação Punitiva será caracterizada pela ocorrência de um dos seguintes casos:

I – Por excedência do prazo geral de 5 (cinco) anos:

a) Configura-se quando decorridos 5 (cinco) anos da data da infração, nos termos da Lei nº 9.873/1999 c/c Resoluções do CONTRAN nº 723/2018 e nº 918/2022, e observadas a interrupção em razão da pandemia da Covid-19, conforme disposições das Resoluções do CONTRAN nº 782/2020 e nº 904/2022.

b) Infrações anteriores a 20/03/2015: Interrupção-se que já ocorreu a Prescrição da Ação Punitiva, ressalvadas as disposições legais do Art. 2º, Lei nº 9.873/1999, notadamente as a expedição de NP ou decisão recorrível da JARI;

c) Infrações a partir de 20/03/2015: A contagem do prazo de prescrição da ação punitiva foi interrompida, havendo o reinício da contagem dos prazos a partir de 01/03/2022, data de volta à normalidade das atividades administrativas no Estado do Pará, com base no Parecer nº 001/23-Projur/CCP-DETRAN.

II – Por excedência do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para julgamento do recurso, nos termos do art. 289, caput, c/c art. 289-A, da Lei nº 9.503/97 – CTB, e Resoluções CONTRAN nº 782/2020 e nº 904/2022:

a) Configura-se quando decorridos 24 (vinte e quatro) meses contados da data do recebimento do recurso no órgão julgador, sem que o julgamento tenha sido proferido.

b) Aplica-se aos recursos recebidos e não julgados a contar de 01/01/2024 (vigência das alterações no caput do art. 289 e dos acréscimos do §6º ao art. 285 e do art. 289-A ao CTB pela Lei nº 14.229/2021);

Art. 7º A Prescrição Intercorrente será caracterizada pela excedência do prazo de 3 (três) anos estando o processo pendente de julgamento ou despacho, conforme a Lei nº 9.873/1999 c/c Resoluções CONTRAN nº 723/2018 e nº 918/2022, e as demais disposições das Resoluções CONTRAN nº 782/2020 e nº 904/2022.

a) Antes de 20/03/2017: contados do recebimento do recurso no órgão julgador até a data de despacho ou julgamento;

b) A partir de 20/03/2017, contados do recebimento do recurso ao CETTRAN no órgão autuador até a data de protocolo do recurso no CETTRAN, a partir

de 01/03/2022;

Art. 8º A Decadência será caracterizada pela excedência dos prazos para expedição da Notificação de Penalidade (NP):

I – Prazos decadenciais e aplicação conforme legislação e entendimentos:

a) Ocorre quando excedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da prática da infração até a expedição da Notificação de Penalidade pelo órgão autuador, nos termos do art. 282, §7º, do CTB, alterado pela Lei nº 14.071/2020 e Lei nº 14.229/2021, e Resoluções CONTRAN nº 782/2020 e nº 904/2022.

b) Nas infrações ocorridas após 12/04/2021 (vigência da Lei nº 14.071/2020), aplicam-se normalmente as novas disposições legais, com contagem do prazo a partir da retomada da atividade administrativa de trânsito no Pará em 01/03/2022.

c) Infrações ocorridas e processo administrativo não concluído antes de 12/04/2021: A contagem do prazo será realizada também a partir da retomada da atividade administrativa de trânsito no Pará, em 01/03/2022, e não desde a data do cometimento da infração, sob pena de ofensa aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica, conforme Parecer n. 00405/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

d) Infrações ocorridas e processo administrativo concluído antes de 12/04/2021: Não será aplicado o prazo decadencial, em respeito ao ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 9º O Formulário de Análise de Admissibilidade de Recursos, anexo a esta Resolução, é parte integrante e indissociável deste ato normativo, devendo ser utilizado como ferramenta de apoio à análise pelos órgãos e entidades de trânsito no estado.

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução poderão ser dirimidos mediante consulta ao CETTRAN/PA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os recursos administrativos em trâmite e aos que forem protocolados a partir de então, resguardados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos.

Sala das Sessões do CETTRAN/PA, 25 de setembro de 2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

UALAME FIALHO MACHADO

Presidente

DENNIS SERRUYA

Vice-presidente

(Demais Conselheiros)

ANEXO I

Formulário de Análise de Admissibilidade de Recursos

1. IDENTIFICAÇÃO

Processo nº	Placa	Notificação de Autuação	
Ano	AIT	Notificação de Penalidade	
Recorrente	Código da Infração	Recebimento Recurso 1º grau	
Recorrido	Data do fato	Notificação Decisão JARI	
		Recebimento Recurso 2º grau	

2. INSUBSISTÊNCIA

- 2.1 A notificação de autuação não cumpriu o prazo previsto de 30 dias para sua expedição (II, §1º, art. 281, CTB), não tendo sido caso de AIT devidamente assinado pelo condutor identificado;
- 2.2 A tipificação do Auto de Infração de Trânsito (AIT) é incompatível com o modelo do veículo autuado.
- 2.3 Não ocorreu insubsistência.

3. LEGITIMIDADE (Art. 2º c/c Art. 4º, II). O recorrente

- 3.1 É pessoa física ou jurídica proprietária do veículo (inciso I).
- 3.2 É condutor, devidamente identificado, como principal condutor ou real condutor (inciso II).
- 3.3 É embarcador, quando responsável exclusiva ou solidariamente pela infração (inciso III).
- 3.4 É o transportador, quando responsável exclusiva ou solidariamente pela infração (inciso IV).
- 3.5 É advogado ou representante com procuração na forma da lei (§2º, art. 2º).
- 3.6 Não comprovação de legitimidade pela parte recorrente, conforme as previsões legais do art. 2º, Resolução nº 900/2022-Contran.

4. ENCERRAMENTO OU SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

- 4.1 O recurso à JARI foi comprovado intempestivo (inciso I, art. 4º, Resolução nº 900/2022-Contran c/c art. 290, II, da Lei nº 9.503/97 (CTB));
- 4.2 O recurso à JARI foi tempestivo (inciso I, art. 4º, Resolução nº 900/2022-Contran);
- 4.3 O recurso ao CETTRAN foi interposto antes de concluído o julgamento na 1ª instância recursal (desacordo com V, art. 14, CTB)
- 4.4 O recurso ao CETTRAN foi comprovado intempestivo (art. 3º, caput, c/c art. 4º, inciso I, c/c art. 290, II, CTB);
- 4.5 O recurso ao CETTRAN foi tempestivo (inciso I, art. 4º, Resolução nº 900/2022-Contran).

5. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

□ 5.1 Ocorrência de Prescrição da Ação Punitiva por excedência do prazo de 5 anos desde a data da infração 1) antes de 20/03/2015: por excedência do prazo de 5 anos desde a data da infração, ressalvadas as interrupções por NP ou decisão recorrível da Jari; 2) a partir de 20/03/2015, por excedência do prazo de 5 anos a contar de 01/03/2022;

□ 5.2 Ocorrência de Prescrição da Ação Punitiva por excedência do prazo de 24 meses para julgamento do recurso, contados da data do recebimento do recurso no órgão julgador, a contar de 01/01/2024;

□ 5.3 Ocorrência de Prescrição Intercorrente por excedência do prazo de 3